

cabendo em tal situação pagamento de parcela a título de lucros cessantes ou locação. De acordo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SINAL - PAGAMENTO COMPROVADO - RESTITUIÇÃO DETERMINADA - MANUTENÇÃO. ALUGUEL - RESSARCIMENTO - RESCISÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL - REQUISITOS AUSENTES. - Rescindido o contrato por culpa da parte vendedora, age com acerto o juiz ao determinar a restituição do sinal, cujo pagamento restou comprovado com a juntada do contrato de compra e venda, no qual consta cláusula de quitação. - A rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel implica no regresso das partes ao estado anterior, o que impede a procedência do pedido para condenar a vendedora ao pagamento dos valores que o comprador desembolsou a título de locação de um imóvel, em razão da incompatibilidade dos pedidos. - Ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, deve ser mantida a improcedência do pedido indenizatório por danos morais. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.228375-6/001, Rel. Pedro Bernqrdes, j. 27/06/2023). EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS - PREVISÃO DE MULTA APENAS EM FAVOR DA CONSTRUTORA - ABUSIVIDADE - INVERSÃO - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO DE ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O PERÍODO DE ATRASO - INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (...) 4 - A condenação da construtora a ressarcir os aluguéis pagos pelos compradores durante o período de atraso na entrega do imóvel é incompatível com a pretensão de rescisão do contrato de compra e venda. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.322331-3/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 16/12/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA - PAGAMENTO DE ALUGUEL - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO. (...) Impossível a determinação de pagamento de aluguéis pela construtora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visto que esse pedido é incompatível com a rescisão do contrato pleiteada pelos recorrentes." (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0319.15.003600-6/001. Relator Desembargador Marco Aurélio Ferenzini. Dje 26.02.2016). Vai daí que, se o contrato de compra e venda foi rescindido, o que implica no retorno das partes ao estado anterior; logo, somente haveria como condenar a ré nessa obrigação se tivesse sido mantido o contrato de compra e venda, o que não é o caso. Quanto aos danos morais, devidos, já que se trata de imóvel residencial, e frustrado o direito de moradia por ato culposo da ré, ferindo cláusula de direito social de natureza fundamental, conforme artigo 6º da CRFB. O atraso por prazo indeterminado na entrega do imóvel, e que deu causa à rescisão do contato, por culpa do fornecedor, é ato ilícito que, por si, já comprova o *damnum in re ipsa*, em outras palavras, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum, e da colisão da conduta da construtora com o direito social de moradia. A frustração do sonho de aquisição e uso efetivo da

casa própria, indubitavelmente repercutiu intensamente em esfera psicológica do autor e lhe acarretou inegável dano moral indenizável. Assim, a forma de agir da ré violou cláusula pética, com ofensa aos valores sociais do trabalho e e do moradia, mais a dignidade humana, que se viu frustrado por longos meses em ter a casa própria, sonho de todo cidadão, ato esse por culpa exclusiva da ré. De acordo: "O demasiado atraso na entrega de um imóvel para o comprador, além de causar indiscutíveis prejuízos de ordem financeira, acarreta, de modo evidente, um dano moral, que decorre da grave frustração advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora, e de não se poder para ele se mudar, em razão de injustificado atraso na conclusão da obra". (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.10.279905-3/004, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira). "Caracteriza dano moral indenizável a conduta da vendedora de procrastinar, sem motivo justificado, a execução das obras de construção pela compradora, frustrando o sonho da casa própria. A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, nortado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor." (Apelação Cível nº 0068995-58.2010.8.13.0105, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 29.06.2012, DJ 09.07.2012). Quanto ao valor, não deve ser irrisório, para não desmoralizar o instituto e nem incentivar a impunidade na venda de bens e sua não entrega, mas também não pode gerar enriquecimento, devendo haver um equilíbrio entre proporcionalidade e razoabilidade. Assim, para o caso dos autos, entendo que o valor razoável é de R\$ 5.000,00, que entendo justo ao caso e assim o arbitro. Posto isso, Nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para: 1) - declarar a rescisão/resolução do contrato por culpa da ré; 2) - condenar a ré em devolver ao autos todos os valores por este pagos a ela, como se apurar em liquidação, e ainda em pagar ao autor a multa contratual da cláusula XII do pacto firmado, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJMG a partir de cada desembolso, e ambos encargos até 30/08/24, e a partir de 01/09/2024, juros de mora pela Taxa Selic c/c correção pelo IPCA, conforme nova regra do artigo 406 do CC estabelecida pela Lei 14.905/24, até final pagamento; 3) - condenar a ré em pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês desde citação até 30/08/2024, e a partir de então, pela Taxa Selic, conforme nova regra do artigo 406 do CC estabelecida pela Lei 14.905/24, até final pagamento, e correção monetária, esta incidente a partir da publicação desta sentença no DJE, pelo IPCA. Condeno a ré nas custas processuais e mais 10% a título de honorários advocatícios, sobre os valores da condenação." Considerando que está sem advogado constituído a parte ré, APKASA INCORPORAÇÕES & CONSTRUÇÕES - EIRELI, inscrita no CNPJ 25.462.569/0001-08, intimado-a da sentença proferida, nos termos acima, conforme previsto no art. 346 do Código de Processo Civil, e advertindo-a de que o prazo para interposição de eventuais recursos fluirá a partir da data de publicação deste instrumento no Diário do Judiciário eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Este edital também está afixado no Fórum Cível e Fazendário Raja Gabaglia, localizado Avenida Raja Gabaglia, 1753, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG. Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2024. Eu, Júnior Lanna Abranches, Gerente de Secretaria, digitei e assino por ordem do MM Juiz.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - 1ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - Justiça Gratuita - Finalidade: Intimação da vítima acerca do acórdão proferida nos autos em epígrafe.

Prazo do Edital: 10 (dez) dias. Número do Processo: 0094746-47.2020.8.13.0024. Tipo de ação: Criminal. Nome do autor: Ministério Público Estadual. A MMª, Juíza de Direito em substituição, Dra. Barbara Heliodora Quaresma Bomfim Bicalho, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tem andamento nesta Vara Criminal os autos do processo em que figura como Vítima: G.S.S.G., brasileira, menor, nascida aos 16/04/2004, filha de Arlete Aparecida Santos e de Gilmar Gonçalves da Silva, ação proposta em face do réu: Marcos Antônio Vieira Silva, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 09/05/1983, RG: 12429270/MG, filho de Josefina Afonso Vieira. Consta dos autos que aos 05/08/2024, foi proferido acórdão, Pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ID.10279312876), do seguinte teor "Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para confirmar integralmente a r. Sentença que condenou Marcos Antônio Vieira Silva à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime Aberto, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, pela prática do Crime previsto no art. 215-A do Código Penal. E, constando dos autos que a vítima G.S.S.G, está em local incerto e não sabido, é o presente para intimá-la do acórdão de ID.10279312876. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no hall de entrada desta secretaria criminal, começando a correr o prazo de intimação a partir do primeiro dia útil da publicação deste no DJE - Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG. Belo Horizonte, 06 de Dezembro de 2024. Belª. Desiré Cássia de Andrade, Escrivã Judicial.

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ART.99, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO-PJE nº 5267677-63.2023.8.13.0024. AÇÃO DE FALÊNCIA DA CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA, CNPJ 65.197.055/0001-89. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através deste edital: Vistos, etc. 1. EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA. ajuizou a presente AÇÃO DE FALÊNCIA contra CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA., partes qualificadas e representadas, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05. 2. Relatou, em síntese, ser credora da Ré pelo valor atualizado de R\$ 1.251.873,88 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos), referente a sete duplicatas mercantis eletrônicas (nº 2180, 2252, 2260, 2270, 2278, 2290 e 2298), vencidas e não pagas. 3. Informou ter ajuizado, em 12/12/2014, Ação de Execução de nº 3297760-14.2014.8.13.0024, que tramitou perante a 11ª Vara Cível desta capital, porém, diante da ausência de pagamento pela Requerida, bem como a inexistência de bens passíveis de penhora, verificada ao longo da demanda, foi determinado pelo Juízo da execução a suspensão do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC e provimento 301/2015, do TJMG, diante da execução frustrada. 4. Pediu a decretação da falência da Ré e instruiu a inicial com documentos. 5. Deu a causa o valor de R\$ 1.251.873,88 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos), referente ao valor atualizado dos títulos executivos protestados, com correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, contados da data de vencimento dos títulos,

e multa de 20% fixada pelo juízo da execução (ID 10102915368, pág. 7), conforme planilha de cálculo acostada no ID 10102902717. 6.A parte Ré apresentou contestação ao ID 10116602855, na qual requereu, preliminarmente, a extinção do processo, por suposta ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. 7. Impugnação a contestação ao ID 10135428539. 8.Por meio do parecer de ID 10163751989, o Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da falência da Requerida. 9.Não houve interesse das partes na produção de novas provas. 10. É o relatório. Decido. 11.Trata-se de pedido de falência, com fulcro no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, tendo por embasamento sete duplicatas mercantis eletrônicas vencidas e não pagas, no valor atualizado de R\$ 1.251.873,88 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos). 12.A parte ré arguiu preliminar de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 921, §4º, do CPC. 13. Confira-se o disposto no art. 921,§4º, do CPC:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;III-quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias,não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V-quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)-destaquei.14.Outrossim, o prazo prescricional referente à duplicata prescreve em três anos, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68:Art 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:-contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.15.No caso em tela, verifica-se que a ação de execução nº 3297760-14.2014.8.13.0024, que tramitou perante a 11ª Vara Cível desta capital, foi ajuizada em 12/12/2014. A primeira tentativa frustrada ocorreu no dia 11/9/2017 e a primeira suspensão foi feita na data de 9/10/2019. Contudo, os prazos prescricionais ficaram suspensos do período de 10/6/2020 até 30/10/2020, em razão da Lei nº 14.010/2023, instituída em caráter emergencial no período da pandemia do Covid-19, de modo que não ocorreu a prescrição intercorrente com base no §4º revogado. 16.Por outro lado, a nova redação do §4º do art. 921 do CPC não alcança a execução frustrada, na qual se respalda o pedido da parte Autora, uma vez que a Lei 14.195/2021 somente entrou em vigor em 27/8/2021, não retroagindo em relação a atos anteriores, nos termos do art. 14 do CPC:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 17. Isso posto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente arguida pela Ré. 18.Superada a preliminar arguida, o processo encontra-se em ordem e livre de nulidades, estando presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, encontrando-se pronto para julgamento, sendo desnecessárias a produção de novas provas. 19. É sabido que o artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; 20.Ao exame dos autos, verifica-se que a Autora comprovou a existência de um crédito em face da parte Ré, bem como a ausência de pagamento, depósito e nomeação de bens à penhora, conforme certificado ao ID 10102918857, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. 21. Por outro lado, a Ré não comprovou quaisquer hipóteses aptas a afastar o decreto de falência, previstas no art. 96 da LREF. 22. Dessa forma, e considerando que os documentos apresentados com a inicial preenchem todos os requisitos necessários para instruir o pedido de falência, bem assim tendo ficado caracterizada a impontualidade e a insolvência, é de se acolher o pedido inicial. 23. Isso posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA, CNPJ 65.197.055/0001-89, com sede na Av. Dom Pedro I, nº 2053, sala 208, bairro São João Batista, CEP: 31.515-300, nesta capital. 23.Nomeio como Administradora Judicial a sociedade INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 12.849.880/0001-54, tendo como profissional responsável DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA OAB/MG 26.226. Rua Tomé de Souza, nº 830, conj 401/403, Savassi, nesta capital, e-mail didimoinocencio@hotmail.com. 23.1. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:23.1.1. Ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;23.1.2. Proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;23.1.3. Aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterà poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.24. Intime-se o sócio MARCELO CORREA COSTA, CPF nº 599.638.246-68, para prestar as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.25. Fixo o termo legal da quebra para a data de 30/7/2023, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. 26. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.27. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação. 28. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 1.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. 29. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais. 30. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:a) à B3 solicitando informações sobre a existência de bens e

direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 30 de julho de 2023, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização; d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão falida, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida; i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99; j) determino que sejam lacrados os estabelecimentos, com expedição de mandado respectivo (art. 109). 31. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. 32. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º. 33. Comunicar ao TRT da 3ª Região o teor desta decisão. 34. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira. Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.RESSALTO QUE ESTE EDITAL FOI PUBLICADO SEM A RELAÇÃO DE CREDORES DA FALIDA, PELO FATO DE NÃO TER SIDO APRESENTADA. E, para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2024. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

Comarca de Belo Horizonte/MG - 34ª Vara Cível - Edital de Citação. Prazo de 20 (vinte) dias. A Dra. Raquel Bhering Nogueira Miranda, MMª. Juíza de Direito desta Secretaria, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramita a AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, referente ao processo de nº 5021939-02.2024.8.13.0024 movida pela LOKAMIG RENT A CAR S.A. - CNP: 16.982.779/0001-28 em face de ROMEU COUTO RODRIGUES PEREIRA - CPF: 015.130.466-16. A parte autora, sendo locatária, contratou a locação do veículo: PLACA RNA4D10 tendo como débitos totais o valor atualizado de R\$3.603,98. Os débitos são relativos a locações e despesas e demais verbas previstas no contrato de locação celebrado entre as partes, devidamente identificado, a parte demandada não honrou com seus compromissos de pagamento mensal de locação. Ressalte-se que, além dos débitos locatícios, devem ser pagos quaisquer débitos